



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000632/2011-62
ACÓRDÃO	1002-003.932 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, consoante previsão legal.

JUROS DE MORA. PERÍODO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, a legislação tributária prevê a incidência de juros moratórios durante a tramitação processual.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de perícia é desnecessário quando a impugnante pode comprovar a origem dos depósitos bancários por documentação e registros financeiros ou contábeis próprios e de seus clientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e reflexos em CSLL, PIS e COFINS, em desfavor da empresa Wel Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 06.018.445/0001-85.

O lançamento de IRPJ e reflexos refere-se a depósitos bancários de origem não comprovada que totalizou os valores a seguir:

Auto de Infração	Data	Valor
IRPJ		19.410,78
Juros de Mora	até 28/02/2011	9.277,08
Multa de Ofício		14.558,06
f. 364/370		
Total		43.245,92
CSLL		11.646,46
Juros de Mora	até 28/02/2011	5.566,24
Multa de Ofício		8.734,83
f. 387/393		
Total		25.947,53
PIS		2.628,49
Juros de Mora	até 28/02/2011	1.289,51
Multa de Ofício		1.971,32
f. 371/378		
Total		5.889,32
COFINS		12.131,68
Juros de Mora	até 28/02/2011	5.951,88
Multa de Ofício		9.098,72
f. 379/386		
Total		27.182,28

Da Autuação (f. 359/363 e 364/393)

Conforme notícia o Termo de Verificação Fiscal (TVF), o procedimento fiscal teve início após ser averiguado haver movimentação financeira incompatível com as informações zeradas em todas as fichas da DIPJ com opção o Lucro Presumido, no exercício 2007, ano-calendário 2006.

Em resposta às intimações, a empresa apresentou cartas diversas de clientes nas quais afirmam terem realizado depósitos em favor da autuada para fins de pagamentos de honorários contábeis e despesas com impostos (f. 152/191). A empresa apresentou também planilha (f. 192/201) onde discriminou os depósitos, partilhando a parcela referente aos honorários e a referente aos encargos ou despesas de seus clientes.

As intimações relativas aos depósitos bancários realizados no Banco UNIBANCO, CNPJ 33.700.394/0001-40, assim como o relatório discriminado destes valores encontram-se às f. 114/133. Já as intimações relativas aos depósitos bancários realizados no Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89, acompanhado de relatório discriminado dos mesmos, encontram-se às f. 149/152.

A autoridade fiscal entendeu ser prática comum nos escritórios contábeis a responsabilidade pelo pagamento das despesas/encargos de clientes e, portanto, factível tais depósitos terem sido realizados a fim de ressarcir a empresa das despesas incorridas. Assim, ao proceder o lançamento, excluiu da base de cálculo tributável os valores referentes aos pagamentos de DARF e GPS identificados nos extratos bancários, como destaque a seguir:

Desta forma, **aceitamos como valores comprovados** apenas aqueles dos **DARF E GPS** recolhidas via "internet banking" demonstrados no extrato do UNIBANCO. Totalizamos mensalmente todos os valores cuja comprovação foi objeto dos termos de intimação lavrados em 02 e 03/11/2011 na listagem denominada "SOMATÓRIO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS". Dos valores aí encontrados subtraímos a totalização mensal dos DARF e das GPS recolhidas no UNIBANCO, relacionadas na listagem denominada "SOMATÓRIO DE DARF E GPS DE TERCEIROS".

Na tabela abaixo, as colunas nºs 1 e 2 representam a totalização mensal dos créditos nas duas contas bancárias. A coluna nº 3 é o somatório das duas anteriores; a coluna nº 4 corresponde à totalização das DARF e das GPS; e a última coluna, obtida da subtração entre as colunas nºs 3 e 4, é a base de cálculo do lançamento de ofício.

MÊS	UNIBANCO (1)	HSBC (2)	SOMA [1 + 2] (3)	DARF + GPS (4)	BASE DE CÁLCULO (3-4)
jan/06	50.717,82	3.854,60	54.572,42	-	54.572,42
fev/06	25.221,59	2.100,00	27.321,59	973,70	26.347,89
mar/06	37.146,85	2.750,00	39.896,85	2.056,81	37.840,04
abr/06	31.714,80	11.291,20	43.006,00	7.112,42	35.893,58
mai/06	39.231,40	6.105,91	45.337,31	9.374,73	35.962,58
jun/06	15.339,77	4.600,00	19.939,77	2.370,54	17.569,23
jul/06	37.974,15	4.600,00	42.574,15	4.944,80	37.629,35
ago/06	46.918,52	4.600,00	51.518,52	6.352,59	45.165,93
set/06	26.514,35	-	26.514,35	1.835,81	24.678,54
out/06	35.974,29	-	35.974,29	7.947,04	28.027,25
nov/06	32.270,64	-	32.270,64	1.603,68	30.666,96
dez/06	33.448,24	-	33.448,24	3.410,30	30.037,94
TOTAL	412.472,42	39.901,71	452.374,13	47.982,42	404.391,71

Ao final, encerrou o procedimento fiscal com a constituição do IRPJ e reflexos CSLL, PIS e COFINS, mediante a tributação dos valores constantes dos extratos bancários de f. 84/113 e 134/148, relatório discriminado anexo à Intimação de f. 122/461 e 150 e relatório discriminado anexo ao TVF às f. 448/461 e 462, do ano de 2006, diminuídos dos valores referentes aos pagamentos de DARF e GPS, identificados nos extratos bancários (pagamentos realizados por Internet Banking).

O lançamento foi sustentado nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96 e arts. 220, 264, 519 III, 528, 541, 542, 845 III, 856, 923, 925 e 926 do RIR/99.

Da Impugnação (f. 397/426)

A contribuinte protocolou a impugnação em 25.04.2011. Nela se insurge contra a lavratura dos autos de infração sob o principal argumento de que os depósitos bancários verificados nas contas dos Bancos Unibanco e HSBC referem-se a honorários recebidos por serviços prestados e ao ressarcimento para pagamento de despesas por conta e ordem de seus clientes.

Alega que a parcela de R\$ 135.282,53 trata-se do pagamento de seus honorários e, R\$ 277.189,89, do pagamento das despesas e encargos de seus clientes. Informa haver realizado circularizações entre seus clientes, por amostragem, coletando declarações

confirmando tal prática (f. 473 a 524). Informa também que parte destas declarações encontra-se sem assinatura e parte trata-se de clientes não encontrados.

Continua discorrendo ter a autoridade lançadora incorrido em equívoco ao incluir valores referentes a estornos, CPMF e tarifas bancárias, pois tais valores não caracterizam "depósitos de origem não comprovada".

Peticiona para que lhe seja assegurado o direito de a Impugnante desenvolver outras circularizações entre seus clientes, no entanto, requer desde já o reconhecimento de que a parcela de R\$ 135.282,53 seja atribuído a honorários por serviços prestados a terceiros, bem como a consideração de que R\$ 277.189,89 seja atribuído aos pagamentos de despesas de seus clientes.

Segue argumentando que sendo revisada a base de cálculo da omissão de rendimentos a tributação reflexa deve também ser ajustada. Junta excertos de julgados administrativos.

Destaca ainda ser indevida a aplicação da taxa Selic por tratar-se de juros remuneratórios e não indenizatórios. Pugna pela aplicação do percentual de 1% ao mês em observância ao §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, afirmando ser confiscatório a cobrança em patamares superiores a 1%.

Ainda sobre os juros moratórios, entende ser improcedente atribuir ao contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento administrativo e, em decorrência desta demora, não há que se falar em imputar o pagamento destes juros moratórios no período compreendido entre a data de interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.

Por fim requer que seja deferido o pedido de diligência a fim de atestar a veracidade das informações prestadas em declarações por seus clientes. Tal diligência confirmaria a autenticidade das circularizações realizadas pela impugnante, resultando na exclusão do valor de R\$ 277.189,89 do lançamento, uma vez que se referem aos pagamentos de despesas dos mesmos.

Conclui sua impugnação resumindo seus pedidos nos seguintes termos:

"a) se acolha no mérito as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial impugnatória, declarando-se a improcedência da autuação impugnada e seus reflexos;

b) se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança de juros com base na Taxa Selic;

c) sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final do contencioso na esfera administrativa;

d) seja deferido o pedido de diligência visando a busca da verdade material do todo alegado na fase instrutória do procedimento administrativo fiscal ora impugnado e nesta exordial impugnatória;

Protesta, finalmente, com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts 2º, 3º, III e 9, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias."

Houve apresentação de Impugnação, julgada procedente em parte pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-42.275**, de 03 de agosto de 2018 (e-fls. 541), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A lei estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão legal.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA.

A instauração do contencioso administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a fluência dos juros moratórios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS o disposto em relação ao lançamento do IRPJ por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de perícia é desnecessário quando a impugnante pode comprovar a origem dos depósitos bancários por documentação e registros financeiros ou contábeis próprios e de seus clientes.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 563, no qual, em parte, repete solicitações e fundamentos já apresentados em sede de Impugnação, contrapondo novos argumentos àqueles exarados no acórdão recorrido, os quais são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Quanto ao mérito propriamente dito, relata que, ante a exigência da Autoridade Fiscal para justificar a origem dos depósitos bancários de origem não comprovada e a impossibilidade de justificá-los através de seus assentamentos contábeis, promoveu a circularização junto aos mesmos, visando atestar o todo alegado perante a Autoridade Fiscal, utilizando para tanto, o demonstrativo elaborado pela fiscalização intitulado “SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS”.

Diz que, de 20 circularizações positivas, está justificando a origem de 27,71% das movimentações bancárias consideradas de origem não comprovadas.

Quanto à suspensão da fluência de juros moratórios durante o curso do contencioso administrativo fiscal administrativo fiscal, assevera que a relatora do Acórdão recorrido não rebateu de forma contundente e direta os fundamentos de fato e de direito expendidos pela Recorrente em sua impugnação.

Aduz que, se procedente o entendimento do acórdão recorrido “o Estado fica numa posição bastante cômoda ao apreciar o conflito instalado com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois julga o feito administrativo fiscal quando e no momento em que decidir analisar o litígio, não importando o tempo decorrido e, em face de sua inércia em bem decidir em tempo razoável, se outorga ainda o direito de nesse período exigir do contribuinte os juros moratórios, o que, no mínimo atenta contra a moralidade pública.”

Salienta que “...a Carta Magna assegura a todos que os processos no âmbito da administração pública, seja da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal, tenham duração razoável e que os meios a serem utilizados garantam a celeridade de sua tramitação.”

Evoca a aplicação do art. 14 da Lei nº 11.457/2007 ao caso concreto¹.

Ao final, requer:

- sejam acolhidas no mérito, as razões de fato e de direito expostas no recurso, declarando-se a improcedência da autuação;
- se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, seja afastada a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;
- sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até a decisão final do feito;
- seja deferido o pedido de diligência.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do

¹ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que contém matéria não passível de apreciação por este órgão julgador de segunda instância, conforme será explicado na sequência.

Conforme consta dos autos, há matéria recursal apreciada pela instância a quo mediante utilização da Súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O artigo 101 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 - RICARF, determina:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância **que adote como razão de decidir:**

I – (...);

(...)

III - **Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o tema trazido à lume não é passível de conhecimento nesta esfera recursal, eis que a instância *a quo*, como visto, adotou Súmula do CARF como razão de decidir.

Em razão disso, não conheço de tal matéria.

MÉRITO

Da suspensão da fluência de juros moratórios durante o curso do contencioso administrativo fiscal administrativo fiscal

A respeito do tema, como relatado, o Recorrente afirma que o acórdão recorrido não rebateu de forma contundente e direta os fundamentos apresentados na impugnação.

Equivoca-se o Recorrente.

A não incidência de juros moratórios durante a tramitação processual no âmbito do contencioso administrativo fiscal administrativo fiscal é matéria regulada pela Lei 9.703/98 (vigente à época dos fatos) e artigo 161 do Código Tributário Nacional, abrangendo as hipóteses de depósito judicial ou extrajudicial, como bem apontado pela relatora do acórdão recorrido. Confira-se:

Quanto ao pedido de suspensão da fluência de juros moratórios, entre o período compreendido entre a análise da impugnação até a decisão administrativa final, não pode ser atendido. A fluência dos juros moratórios é suspensão mediante o depósito do montante pelo interessado. Não há que se falar em sua suspensão por conta da discussão administrativa em andamento. A fluência dos juros de mora não é suspensão pela impugnação visto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não à fluência dos juros de mora que, assim como tributo, somente serão exigíveis ao final do trâmite administrativo. Uma coisa é a exigibilidade outra é a fluência/incidência dos juros.

Notadamente, o contribuinte confunde os institutos, pois, com a impugnação fica tão-somente diferido o direito do fisco exigir o pagamento enquanto perdurar a discussão administrativa que ao final pode até mesmo resultar favorável ao contribuinte, excluindo-se um e outro.

Com a suspensão da exigibilidade, não se adia a própria dívida tributária, mas tão somente a sua cobrança. Aliás, os acréscimos legais são devidos tão logo se dê o vencimento, como prevê o caput do artigo 161 do CTN.

A fim de evitar a fluência dos juros, ao impugnante restaria o depósito judicial ou extrajudicial do valor do tributo devido, nos termos da Lei nº 9.703 de 1998.

O depósito garante o pagamento do tributo, com destino vinculado à decisão, administrativa ou judicial, que vier a transitar em julgado. Deste modo, o depósito do montante integral do crédito descaracterizaria a inadimplência e, em consequência, não haveria crédito vencido exigível, razão pela qual, a partir da sua efetivação, o depositante não mais responderia por juros.

Na falta do depósito do montante integral do crédito, é legítima a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre o crédito em questão. Assim tem decidido os Tribunais:

“Ementa: II. Os juros de mora são devidos pelo atraso no pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta (CTN, art. 161), porque têm caráter meramente compensatório do prejuízo suportado pelo Fisco, decorrente da demora no recolhimento do débito fiscal.” (TRF-1ª Região. AC 2000.38.02.002024-9/MG. Rel.: Juíza Ivani Silva da Luz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 15/10/02. DJ de 30/05/03, p. 143.).

“Ementa: não havendo depósito do montante devidamente corrigido, deve o montante do crédito ser atualizado monetariamente, bem como aplicados os

juros de mora devidos desde o vencimento da dívida tributária – art. 161 do CTN.” (TRF-5ª Região. AC 2002.05.00.003038-6/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 30/04/02. DJ de 21/02/03, p. 490.)

Vê-se, claramente, que o acórdão recorrido enfrentou objetivamente o argumento do Recorrente, apresentando base legal e jurisprudência que consubstanciaram sua decisão.

Assim, improcede o argumento, mesmo porque, como cediço, o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos da irresignação quando já tenha encontrado motivação suficiente para lastrear sua decisão, como é o caso.

Com relação à questão levantada pelo Recorrente de que RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme previsão do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, aduzo que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo administrativo fiscal, conforme reza a Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Assim, o dispositivo em comento, além de não ter aplicabilidade direta ao processo administrativo fiscal, não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento.

De outra parte, as alegações de violação a dispositivos constitucionais não podem ser analisadas, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência ao colegiado para pronunciar-se sobre o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mais, considerando que o Recorrente repisa argumentos apresentados em sede de impugnação e não oferece novos elementos de prova, decido manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para reproduzi-los na sequência:

Depósitos Bancários. Presunção de omissão de receitas.

O fundamento legal para o lançamento encontra-se previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira e não comprovados com documentação hábil e idônea constituem receita omitida. Destaco o dispositivo legal:

Lei 9.430 de 1996 Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)(destaquei)

Com relação a este dispositivo legal, vale transcrever o item 22 da Exposição de Motivos Interministerial nº 484, de 24 de outubro de 1996, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que tratou da proposta de Projeto de lei que resultou na Lei nº 9.430, de 1996, de alteração da legislação tributária federal:

"O art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise de movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre contas de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto da evasão tributária."(destaquei)Pois bem,

definido o arcabouço legal que sustenta o lançamento, analisemos os argumentos apresentados na impugnação.

A contribuinte em sua impugnação discorre que os depósitos bancários realizados nos bancos UNIBANCO e HSBC seriam em verdade valores recebidos de seus de seus clientes e repassados à empresa em contrapartida ao pagamento pela prestação de serviços contábeis devidos e pagamentos de despesas e encargos tributários destes clientes.

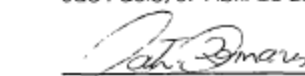
Apresenta planilha (f. 464/471 c/c f. 448/462) onde apura valores referentes a honorários de prestação de serviços contábeis e a valores destinados aos pagamentos de despesas e encargos tributários de seus clientes. Apresenta também declarações padronizadas firmadas por estes, onde consta a seguinte informação (vide f. 472/492):

DECLARAÇÃO

Declaramos, a pedido e para devidos fins, que a empresa MA2 PROJETO & GERENCIAMENTO LTDA, teve sua escrituração contábil realizada pelo escritório contábil Wel Assessoria Empresarial Ltda., no ano de 2006, e foi prática comum e contínua, fazer depósitos em conta corrente deste escritório, juntamente com os impostos que nossa empresa tinha a responsabilidade de recolher aos cofres públicos, deixando o recolhimento a cargo do mesmo, como descrito no quadro abaixo:

Data	Histórico registrado no extrato	Valor do Depósito	Honorários	Depósito p/ pagamento de despesas por conta e ordem de terceiros
03/01	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	4.529,08	600,00	3.929,08 ✓
03/01	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	495,00	-	495,00 ✓
03/01	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	495,00	-	495,00 ✓
02/02	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	250,00	-	250,00 ✓
01/08	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	300,00	-	300,00 ✓
01/08	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	1.400,00	1.200,00	200,00 ✓
28/11	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	2.800,00	1.200,00	1.600,00 ✓
18/12	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	1.200,00	1.200,00	- ✓
18/12	TRANSF. 7152/2624791 MA2 ENGENHARIA DE E	1.600,00	1.200,00	400,00 ✓

São Paulo, 07 Abril de 2011.


Patrícia Andrade Romaris

Há também outras declarações, de mesmo formato, sem assinatura (Anexo V-2, f. 493/506) e com informação de que o cliente não foi encontrado (Anexo V-3, f. 507/524).

Todas as informações constantes destas declarações não se encontram acompanhadas de documentos que permitam comprovar a situação ali expressa. Para aceitar estas informações seria necessário que fosse demonstrado o fluxo financeiro dos fatos alegados, mediante conciliação bancária e comprovante de pagamento de despesas e encargos realizados pela contribuinte por conta e ordem de seus clientes. Desta forma seria possível analisar a exclusão dos valores que efetivamente se destinaram à quitação dos encargos tributários (ou outras despesas) destes declarantes, reajustando-se o lançamento.

Observo aqui que a autoridade fiscal excluiu da base de cálculo tributável os valores referentes a pagamentos de tributos (DARF e GPS) encontrados nos extratos bancários. Assim, parte do alegado pela impugnante já foi observado na ocasião da lavratura dos autos de infração.

As presunções legais provocam a chamada “inversão do ônus da prova”. É ônus do contribuinte comprovar que o depósito bancário não é receita, ou que seria ressarcimento pelas despesas incorridas de seus clientes. Não é o ônus do Fisco. Para a autoridade fiscal, basta comprovar o fato: depósitos bancários cuja origem não está esclarecida.

No caso da presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a simples constatação de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada dirige a autoridade tributária ao lançamento fiscal. O procedimento adotado pela fiscalização deve, obrigatoriamente, analisar os valores creditados de forma individualizada, conforme determina o § 3º, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada. Este comando legal foi observado conforme se verifica pelos anexos às intimações às f. 122/133 e 150.

Diante deste contexto, cabe à contribuinte esclarecer a origem dos depósitos devidamente acompanhada da documentação comprobatória a lastrear tais valores. A simples afirmação de que os depósitos seriam decorrentes de pagamento de obrigações tributárias de clientes não se presta a afastar o lançamento realizado.

Da mesma forma, a apresentação planilhas ou declarações de seus clientes em nada esclarecem a origem dos depósitos uma vez que não se encontram acompanhados de documentos que permitam verificar os fatos alegados.

Ademais, como dito anteriormente, no caso de presunção legal, o ônus da prova de que não se trata de receita omitida é da autuada, pois esta é quem detém os documentos que originaram a movimentação bancária ocorrida.

Desta forma, rejeito a alegação trazida e entendo correto o lançamento realizado, cabendo à contribuinte o ônus da prova dos fatos alegados.

(...)

Pedido de diligência/perícia técnica.

Quanto ao pedido formulado pela contribuinte ao final de sua impugnação, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, verifica-se que, no caso presente, a mesma revela-se inteiramente desnecessária para o deslinde da questão uma vez que todos os elementos necessários poderiam ter sido juntado aos autos.

Cumpre acrescentar que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da impugnante contidas em seu arrazoadado, não se prestando a diligência e perícia para suprir a falta dos mesmos.

Ademais, a adoção do procedimento de diligência ou perícia objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando para suprimir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a ele compete.

Portanto, pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido da interessada.

(...)

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva